



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600966-32.2020.6.21.0029

Procedência: LAJEADO - RS (029ª ZONA ELEITORAL – LAJEADO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – DIREITO ELEITORAL – ELEIÇÕES – CANDIDATO - VEREADOR

Recorrente: MÁRCIO JOSÉ GRODER

Recorrido: COLIGAÇÃO UNIDOS, PROGRESSO PODE MAIS

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES

PARECER

AJJE. CONDUTA VEDADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. SUPOSTA PROMOÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO REPRESENTADO NA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS CUSTEADOS OU SUBVENCIONADOS PELO PODER PÚBLICO. A DOAÇÃO DA REMUNERAÇÃO POR PARTE DE SERVIDOR PÚBLICO NÃO SE CARACTERIZA NA HIPÓTESE LEGAL, VEZ QUE O DINHEIRO DOADO INTEGRA O PATRIMÔNIO PARTICULAR DO DOADOR. O PRONUNCIAMENTO NA TRIBUNA PARA INFORMAR DA DOAÇÃO, AINDA QUE POSSA TRAZER BENEFÍCIOS ELEITORAIS, ESTÁ INSERIDO DENTRO DAS PRERROGATIVAS DO VEREADOR DE INFORMAR AQUELES QUE NELE VOTARAM E OS CONTRIBUINTES A RESPEITO DO DESTINO QUE SERÁ DADO A SUA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO NAS CONDUTAS VEDADAS PREVISTAS NOS INCISOS II E IV DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA REFORMAR A SENTENÇA, JULGANDO-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA, AFASTADA A CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral – LAJEADO (ID 11911383), que julgou **parcialmente procedente** o pedido deduzido em Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO UNIDOS, PROGRESSO PODE MAIS contra MÁRCIO JOSÉ GROBER para condenar o representado ao pagamento de multa de cinco mil UFIRs, desacolhendo os demais pedidos.

Inconformado, o representado interpôs recurso eleitoral (ID 11911733). Em suas razões recursais, postula preliminarmente seja reconhecido o cerceamento de defesa que lhe foi imposto pelo magistrado, vez que indeferiu sem qualquer justificativa a produção de provas essenciais requeridas em sede de contestação, conforme permissivo constante no inc. II do art. 373 do Código de Processo Civil.

No mérito, alega, em síntese, que a aplicação da multa mostra-se medida desarrazoada para uma simples doação, em razão da decretação de estado de calamidade, bem como não houve autopromoção e divulgação de sua parte, não causando nenhuma ilegalidade, muito menos causou impacto para se eleger ou se autopromover. Assevera que não houve o alcance das postagens e uso da tribuna da Câmara de Vereadores de Lajeado como quer fazer crer a Coligação representante, ressaltando, inclusive, que não há comprovação de algumas postagens indicadas na petição inicial e que não houve afronta à recomendação da Promotoria Eleitoral de Lajeado. Requer, ao final, seja reformada a sentença, para que seja afastada a multa, a qual, segundo entende, mostra-se desarrazoada para uma simples doação. Postula, ainda, a condenação dos autores às penas de litigância de má-fé, alegando que são totalmente inverídicas as afirmações expostas na exordial.

Foram oferecidas contrarrazões pela Coligação representante (ID



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

119119330).

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Da sentença que julgar representação por conduta vedada cabe recurso no prazo de 3 (três) dias, na forma do art. 73, § 13, da Lei das Eleições. Mesmo prazo estabelecido para a AIJE por abuso de poder (art. 258 da Lei nº 4.737/65).

No caso, as partes foram intimadas da sentença em 23.11.2020 (ID's 11911433, 11911483 e 11911533) e o recurso foi interposto em 24.11.2020. Destarte, observado o tríduo recursal.

Assim, deve ser conhecido o recurso.

II.II – Mérito Recursal

II.II.I - Da preliminar de cerceamento de defesa

O recorrente pugna, preliminarmente, seja reconhecido o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cerceamento de defesa que lhe foi imposto pelo Juízo *a quo*, vez que não observou o disposto no art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil.

Aduz, nesse sentido, que:

O Recorrente protestou nas Alegações Finais pelo cerceamento de defesa, uma vez que arrolou testemunha na Contestação, bem como requereu o prazo de 48 horas para apresentar os áudios gravados na sessão da Câmara.

O Juiz Eleitoral, manifestou-se no sentido de indeferir a produção das provas requeridas, uma vez que não haviam justificativas.

Contudo, houve a justificativa do motivo do arrolamento da testemunha e para a juntada dos áudios.

Os áudios foram solicitados à Câmara de Vereadores de Progresso/RS assim, requereu-se o prazo de 72 horas para apresentar nos autos em epígrafe, sendo indeferido.

De outro lado o arrolamento do Sr. Guilherme Montovani para comparecer em audiência de instrução e afirmar que esteve em tribuna em período anterior, solicitando a doação de material aos Vereadores do Município de Progresso/RS, também foi indeferido. As provas são essências para comprovar a inocência do Recorrido. Não ocorreu justificativa plausível pelo Sr. Dr. Magistrado para indeferi-las.

Assim, o art. 373, inciso II, prevê que o réu possui direito a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Portanto, protesta-se pelo cerceamento de defesa causado a parte ré, visto que não foi permitida o anexo do áudio do Sr. Guilherme, bem como sua oitiva, em audiência de instrução, que foi requerida e devidamente justificada, contrário do afirmado no despacho.

Por fim, o Recorrente anexa os áudios nos autos para análise, bem como para demonstrar que o Recorrente APENAS ATENDEU UMA DEMANDA DO SR. SERVIDOR DO HOSPITAL SANTA INÊS, FRENTE A EMINÊNCIA E UM VÍRUS DDE CONTÁGIO SEM PRECEDENTES.

[...]. (ID 11911733, fls. 4 e 5 do PDF) (grifos no original)

Sem razão o recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, verifica-se que não procede a alegação no sentido de que o magistrado não justificou o indeferimento da oitiva da testemunha Guilherme Montovani, a qual foi arrolada pelo recorrente na contestação.

Nesse ponto, transcrevemos o teor da decisão de indeferimento da produção de prova em audiência:

DECISÃO

Vistos etc.

A parte autora não arrolou testemunhas. Já o demandado arrolou tão-somente uma testemunha, todavia sem apontar a necessidade.

Ademais, o único fato em debate não é negado pelo demandado, precisamente a doação do salário.

Assim, com o fato demonstrado, somente cabe o confronto desse fato frente a legislação pertinente, ou seja, apurar se houve ou não o suposto abuso do poder político/autoridade.

Dispensou, assim, qualquer prova em audiência já que matéria de direito e fato comprovado documentalmente.

Declaro encerrada a instrução e abro às partes e Ministério Público o prazo comum de (2) dias para alegações finais.

[...]. (ID 11910933)

Vê-se, portanto, que o magistrado dispensou a produção de qualquer prova em audiência, sob o fundamento central de que o fato irregular narrado na inicial não restou controvertido.

Frise-se, por oportuno, que o próprio recorrente admitiu que fez a doação, objeto de impugnação da presente ação, tanto na contestação quanto em suas razões recursais. Veja-se:

Ocorre que, o Denunciado doou seu salário referente ao mês de abril ao Hospital Santa Inês e à Secretaria da Saúde, ambos do Município de Progresso/RS.

[...]. (ID 11910683, fl. 8 do PDF)

O Recorrente doou em abril, em data anterior a Recomendação e mesmo assim, a doação NÃO VIOLOU a Recomendação Ministerial. E desde então nunca mais foi tocado no assunto. Esta doação voltou a ser ventilada somente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

agora com a propositura da presente AIJE.
[...]. (ID 11911733, fl. 20 do PDF)

Destarte, a rejeição da presente preliminar é medida que se impõe.

II.II.II – Mérito da lide

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral vem fundada em abuso de poder político e conduta vedada aos agentes públicos.

Com efeito, o representante COLIGAÇÃO UNIDOS, PROGRESSO PODE MAIS, ora recorrido, alegou na inicial que o representado MÁRCIO JOSÉ GRODER, na condição de vereador e candidato à eleição proporcional, violou os arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 64/90, e o art. 73, inc. IV, da Lei das Eleições.

Asseverou, nesse sentido, que o representado teria cometido conduta vedada no período pré-campanha, vez que, ao efetuar a doação de seu salário como vereador para o Hospital Santa Helena e para a Secretaria de Saúde, ambos do Município de Progresso, para combate ao COVID, efetuou promoção pessoal de tal ação. Ressalta que foram efetuadas várias publicações nas redes sociais divulgando a referida doação, com inúmeros comentários.

O pronunciamento do recorrente acerca da doação voluntária e espontânea de seu salário no mês de abril de 2020, em razão da pandemia, foi feito na sessão da Tribuna da Câmara de Vereadores de Progresso/RS do dia 08.04.2020, conforme revelam a cópia da Ata nº 346.08/2020 (ID 11909933) e o áudio (ID 11909983), ambos juntados com a petição inicial.

A sentença, afastando o abuso de poder, condenou o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representado apenas à pena de multa pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, inc. IV, da Lei das Eleições.

Assiste razão ao recorrente.

O artigo 73 da Lei nº 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, as seguintes condutas, que interessam ao presente feito:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

A vedação em questão busca impedir que candidatos se promovam em razão de ações de assistência social custeadas ou subvencionadas pelo Poder Público.

Ocorre que a doação por um vereador do seu salário a alguma entidade beneficente, órgão público ou a um hospital, como é o caso, não se caracteriza como ato assistencial realizado pelo Poder Público. Isso porque, no momento em que o Vereador recebe o seu salário, este passa a integrar o seu patrimônio privado e ele pode fazer com a sua remuneração o que bem lhe entender.

Portanto, não há como enquadrar a conduta do representado no inc. IV do art. 73 da Lei das Eleições, como fez o magistrado sentenciante.

Poder-se-ia, eventualmente, cogitar de violação ao inc. II do art. 73 da LE, que proíbe o uso de materiais e serviços custeados pelas Casas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Legislativas que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas da casa.

Porém, o pronunciamento na tribuna por parte dos vereadores está inserido dentre suas prerrogativas, sendo que a declaração feita pelo representado certamente interessava àqueles que o elegeram e pagam sua remuneração. Ainda que da mesma possa ser extraído benefício eleitoral futuro, a informação trazida na tribuna pelo Vereador quanto ao destino que seria dado a sua remuneração se enquadra também como uma forma de “prestação de contas” aos seu eleitores e aos contribuintes do município, portanto a declaração realizada decorre do legítimo exercício do mandato.

Assim, o recorrente não incorreu em qualquer conduta vedada, razão pela qual merece reforma a sentença neste ponto.

Há, contudo, pedido de litigância de má-fé que não merece provimento, vez que deduzido sob a alegação de que são totalmente inverídicas as afirmações expostas na exordial, quando se sabe que o próprio recorrente não nega o pronunciamento sobre a doação feito na sessão do dia 08.04.2020, que é o objeto de impugnação da presente ação.

Destarte, o provimento parcial do recurso para afastar a condenação por conduta vedada é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso, para reformar a sentença, julgando-se improcedente o pedido da parte autora, afastado, contudo, o pedido de condenação em litigância de má-fé feito pelo recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL